



**CONSIDERANDO** que o título inválido, muito embora insuscetível de gerar direitos, foi levidamente usado pelo Espólio de Eduardo Silveira Lima no aforamento da ação de indenização por desapropriação indireta, processo n. 751/82, da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, no qual a SUHAB, na qualidade de sucessora da COHAB, foi condenada a pagar novamente pela mesma área antes desapropriada, desta feita, a quem não tinha sequer legitimidade de agir em juízo, porque jamais titularizou validamente a propriedade do imóvel,

**CONSIDERANDO**, ainda, ser direito-dever do Chefe do Poder Executivo zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, evitando-se desperdícios e onerações, em prol dos preponderantes interesses da coletividade;

**CONSIDERANDO** que esse zelo no uso do dinheiro público compreende todo o esforço e iniciativas possíveis, no sentido de minimizar prejuízos ou onerações financeiras imputados à Fazenda Estadual em decorrência de decisões judiciais contrárias ao princípio constitucional da justa indenização expropriatória, a fim de destiná-los prioritariamente aos empreendimentos e obras de real necessidade e interesse social,

**CONSIDERANDO**, enfim, que a doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios vêm orientando que em havendo conflito aparente entre os princípios constitucionais da intangibilidade da coisa julgada e da justa indenização expropriatória deve prevalecer este último, em razão de sua natureza essencialmente moralizadora,

## DECRETA

Art. 1º. Fica invalidado o título definitivo de propriedade expedido pelo Estado do Amazonas em benefício de Waldir Bastos Feitosa a 13 de dezembro de 1962 haja vista a ilicitude do seu objeto.

Art. 2º. Incumbe à Procuradoria Geral do Estado promover, em nome do Estado do Amazonas e da Superintendência de Urbanização, Habitação e Assuntos Fundiários do Estado do Amazonas, todas as medidas e ações, objetivando a decretação judicial da nulidade do título assim como da inexistência do processo de desapropriação indireta promovido mediante a exibição do referido ato nulo e por parte ilegítima, pondo o Erário a salvo de todo e qualquer ônus financeiro imposto em razão do título inválido.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO  
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,  
de 10 de março de 2.000.

  
AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Governador do Estado

  
JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO  
Procurador-Geral do Estado

  
JOÃO COELHO BRAGA  
Superintendente de Urbanização, Habitação e  
Assuntos Fundiários

